



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

LEI Nº 173/92 DE 17/12/92

"INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIZ ZORZI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere a Lei nº 059/90 de 17/12/90,

Fago saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de serviço de iluminação pública tem como fãto gerador, o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 2º - A taxa será calculada com base no custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel fronteiriço para o logradouro público, beneficiado pelo serviço.

§ 1º - Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteira para o logradouro público beneficiado pelo serviço, a taxa levará em conta apenas a maior testada.

§ 2º - Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada, não podendo a alíquota ser inferior a prevista no intervalo mínimo, constante da tabela II do artigo 3º .

§ 3º - Considera-se testada beneficiada pelo serviço de iluminação pública aquela que ficar até 50 (cinquenta) metros além da linha minária postada no sentido da via pública.

Art. 3º - Para o cálculo da taxa aplicar-se-á as seguintes alíquotas em forma de percentuais, tomando-se como elementos aferidores da remuneração do serviço, a testada do imóvel e a unidade fiscal de referência do Município como segue:

I - Quando tratar-se de imóvel não edificado com testada de: (01)

01 a 30 m	9,0% UFRM
31 a 60 m	14,0% UFRM